



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00819/2021 da Vereadora Erika Hilton (PSOL)

Institui o Plano de políticas compensatórias, destinado a jovens de até 18 anos, em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Políticas Compensatórias destinado a jovens de até 18 (dezoito) anos, em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Município de São Paulo.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se orfandade a condição social em que a criança ou adolescente, com até 18 (dezoito) anos, tenha perdido ambos ou um dos pais ou representantes legais em razão da Covid-19.

Art. 2º - O município de São Paulo deve criar e manter um cadastro periodicamente atualizado das crianças e adolescentes em situação de orfandade, de forma a subsidiar as políticas previstas nesta Lei.

Parágrafo único: O objetivo do cadastro a que se refere o caput deste artigo é para identificação e localização das crianças e adolescentes paulistas que tiveram a perda de um ou ambos os pais e/ou representantes legais, em decorrência das complicações da Covid-19.

Art. 3º - Por meio de seus órgãos e entidades, o município de São Paulo deve fomentar ações de políticas de regularização de guarda nos casos identificados de orfandade, constituindo parcerias e ações junto a instituições de justiça, a fim de prevenir a adoção em desacordo com a legislação vigente, a exploração do trabalho infantil e outras formas de negligência, violação e exploração a que crianças e adolescentes em situação de orfandade devido à Covid-19 possam estar expostas.

Parágrafo único: Deve-se desenvolver mecanismos de identificação e alerta para o caso de irmãos em situação de orfandade, para que estes sejam acolhidos por tutores ou outros familiares de forma conjunta.

Art. 4º - Por meio de órgãos e instituições, o município de São Paulo deve verificar a situação escolar das crianças identificadas no cadastro definido no Art. 2º, para evitar ou superar a evasão escolar causada pela ausência do responsável legal pela matrícula e frequência escolar, bem como verificar as condições materiais em que se encontram, em especial a sua segurança alimentar.

Parágrafo único: O Plano de Políticas compensatórias a que alude esta Lei compreenderá a priorização de crianças e adolescentes:

- I - nas buscas ativas e programas de enfrentamento à evasão escolar;
- II- desde que tenham 16 anos completos, em programas de qualificação profissional.

Art. 5º - Por meio de seus órgãos e instituições, o município de São Paulo deve, em relação às crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no Art.2º, fomentar a criação de atendimento especializado, sobretudo junto aos Centros de Atenção Psicossocial-CAPS e profissionais da rede de saúde mental, e também podendo firmar parcerias com faculdades de psicologia e medicina, para avaliar os impactos que a morte pela Covid-19 de pais ou responsáveis teve no aspecto emocional dessas crianças, e ajudá-las a vivenciar o luto de forma a minimizar suas consequências.

Art. 6º - Por meio de seus órgãos e instituições, o município de São Paulo deve, em relação às crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no Art.2º, verificar a existência de benefício previdenciário ou eventual herança a que têm direito essas crianças e adolescentes pela morte de seus genitores ou responsáveis, e se já foram tomadas as medidas administrativas e judiciais competentes para sua fruição.

Art. 7º - Se necessário, a depender das condições socioeconômicas das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade, poderá ser concedido a eles auxílio no valor de até um salário mínimo, a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.

§1º- O auxílio a que se refere o caput é instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade, priorizando as pessoas negras e indígenas, e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

§ 2º-O valor de que trata o caput deste artigo será corrigido monetariamente anualmente.

§3º- Poderão ser beneficiários do auxílio crianças e adolescentes com domicílio fixado, há pelo menos um ano antes da orfandade no território do município de São Paulo, e cuja renda familiar antes ou depois do momento da morte, não seja superior a três salários mínimos.

§4º- No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

§5º- Não terão direito ao valor a criança e o adolescente que figurar como beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado.

§6º- Cessa o direito de recebimento do auxílio a que se refere o caput deste artigo a ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - o alcance da maioridade civil;

II - a comprovação de fraude para fins de participação no Programa, ensejando a responsabilização daquele que lhe deu causa, nos termos da legislação em vigor.

III - se situação de vulnerabilidade da criança não for constatada nos últimos 12 meses.

§7º- Serão beneficiários do Programa de Políticas Compensatórias tanto as crianças e adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta quanto as que estejam em acolhimento institucional, desde que satisfaçam, em todo caso, as condições exigidas pelo art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/11/2021, p. 110

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.